



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/95
C	Rubrica

Processo nº: 10880.011455/90-01

Sessão de : 20 de outubro de 1994

Acórdão nº : 202-07.175

Recurso nº: 96.558

Recorrente : INDÚSTRIA QUÍMICA GIENEX LTDA.

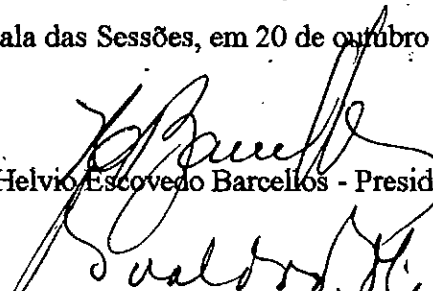
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

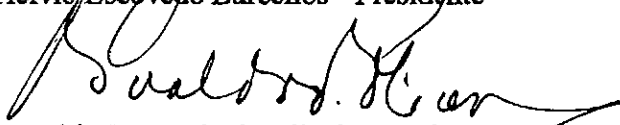
IPI - Débitos para com a Fazenda Nacional não expressos em BTN ou BTN Fiscal poderão ser convertidos em BTNF de acordo com os critérios estabelecidos no art. 61, parágrafo 3.º da Lei n.º 7.799/89. Juros de mora são calculados sobre o imposto segundo os critérios estabelecidos no art. 53 da Lei n.º 7.713/88. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA QUÍMICA GIENEX LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Osvaldo Tancredo de Oliveira - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

hr/jm/ cf/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 1880.011455/90-01

Recurso n.º: 96.558

Acórdão n.º: 202-07.175

Recorrente: INDÚSTRIA QUÍMICA GIENEX LTDA.

RELATÓRIO

Valemo-nos da descrição dos fatos constantes do Termo de Verificação e Apreensão de Documentos, anexo e que instrui o auto de infração relativo ao Imposto de Renda, para relatar a origem da denúncia fiscal de que iremos tratar.

Diz o referido termo que, no exercício de suas funções, os auditores fiscais autores do citado termo, em fiscalização junto à firma acima identificada, constataram, nos exames feitos na sua escrita fiscal e comercial, que os sócios da fiscalizada, ali nomeados, praticaram ação dolosa, como descrita, de modo a reduzir o montante do imposto devido.

Assim, foi verificado, segundo o citado termo, que foram emitidas notas fiscais de vendas de mercadorias de fabricação da fiscalizada, nas quais o valor espelhado nas vias fixas (de controle fiscal e contábil) corresponde a 10% (dez por cento) do valor real da operação, conforme se depreende do confronto dessas vias de notas fiscais com as cópias reprográficas das vias que acompanharam as mercadorias vendidas.

Tal prática, diz o termo, caracteriza fraude contra a Fazenda Nacional, sujeitando-se a fiscalizada à multa prevista para o caso.

Segue-se a relação das notas fiscais eivadas do referido vício, por data, número, valores e o total das mesmas.

No que diz respeito ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o termo de verificação em questão enuncia os dispositivos do respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, que foram infringidos pela autuada.

Anexo ao termo a relação das notas fiscais, como acima mencionado, bem como o valor total das operações às quais se referem as citadas notas.

A fls. 24 e seguintes, um Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que serve de base à exigência desse imposto.

A fls. 42, o auto de infração em que a exigência é formalizada, com discriminação dos valores exigidos, a título de principal, juros de mora, com proposição da multa proporcional de 150%.

Em impugnação tempestiva, a autuada, sem contestar os fatos ou os valores levantados para o cálculo do IPI devido, insurge-se contra os acréscimos legais, conforme resumos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.011455/90-01

Acórdão nº: 202-07.175

Diz que os juros de mora foram computados sobre os valores do IPI corrigidos, em flagrante divergência ao preceituado nos artigos 2.º, parágrafo único, e 3.º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, transcritos, invocando também o art. 726, parágrafo 1.º, do Decreto n.º 84.450/80, também transcrito.

Diz mais que a correção monetária é atualização da expressão da moeda e sua exigência surge com o débito fiscal que se procura corrigir.

As figuras em tela, juros e correção, têm natureza moratória e uma não pode ser calculada sobre a outra, sob pena de importar em duplicidade de sanções.

Quanto à correção do débito em BTN Fiscal, a atualização monetária dos tributos e contribuições federais vencidos, a partir de 01.07.89, será efetuada pela forma que indica, diferentemente do adotado no auto de infração.

Diz que os débitos apurados pela fiscalização são anteriores a 01.07.89, logo, a conversão dos mesmos em BTN Fiscal não encontra respaldo legal.

Pede, afinal, sejam consideradas as alegações que alinha.

Na informação fiscal à impugnação, a fls. 53, limita-se o autuante a declarar que, do exame da impugnação, "constata-se que as alegações são meramente protelatórias" e pede a manutenção integral do feito.

A decisão recorrida, por sua vez, reporta-se ao chamado "processo matriz", relativo ao Imposto de Renda, de onde diz ter se originado a ação fiscal, cuja ação fiscal foi julgada procedente, conforme cópia da decisão anexa; invoca o art. 354, I, do RIPI/82 sobre o conceito de sonegação, bem como o PN-CST n.º 39/76 e julga procedente a ação fiscal.

Em recurso tempestivo a este Conselho, ainda sem contestar os fatos que ensejaram o procedimento fiscal, limita-se a recorrente a contestar o critério para o cálculo dos acréscimos, invocando e transcrevendo o art. 2.º da Lei n.º 5.421/68, com relação aos juros de mora sobre o valor do imposto corrigido; o art. 2.º, parágrafo único e art. 3.º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, igualmente sobre os juros de mora, bem como o art. 726 e parágrafo 1.º do Decreto n.º 85.450/80, sobre a mesma matéria.

Finalmente, discorre sobre a correção monetária, para contestar o critério de sua aplicação adotado pela decisão recorrida.

Pede provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.011455/90-01

Acórdão nº: 202-07.175

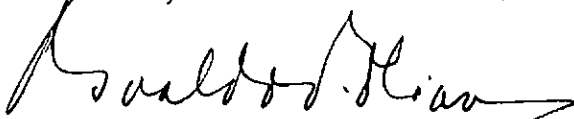
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado e consta do recurso, a recorrente somente se insurge contra os critérios adotados na imposição dos acréscimos legais.

Confirmando o que a respeito declara a decisão recorrida, o valor dos débitos de que trata o art. 61, parágrafo 3.º da Lei n.º 7.799/89, não expressos em BTN ou BTNF, poderá ser convertido conforme os critérios enunciados nas "alíneas" "a" a "d" do citado parágrafo, e ratificado pelo AD-CSAR n.º 23/89 - pelo que há perfeito embasamento legal no procedimento adotado pela fiscalização, de se converter os débitos para com a Fazenda Nacional em BTN Fiscal.

Com essas considerações, julgo incensurável a decisão recorrida e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA